



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 02810/11**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanização – Exercício financeiro de 2010. Julga-se **REGULAR**. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 TC Nº 06166/14**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanização, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade da **Sra. Estelizabel Bezerra de Souza**, na qualidade de Gestora do Órgão.

O Fundo Municipal de Urbanização – FUNDURB – foi instituído pelo Art. 44 da Lei Complementar nº 003/1992, referente ao Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, tendo sido criado pela Lei nº 7.901, de 20 de setembro de 1995. Foi regulamentado pelo Decreto nº 5.804, de 27 de novembro de 2006, tendo por objetivo e finalidade geral o suporte e apoio financeiro aos programas e projetos voltados ao desenvolvimento da política municipal concernentes à gestão urbana de que trata o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa, sendo vinculado à Secretaria de Planejamento do Município. O artigo 2º da referida lei de criação, por sua vez, contempla as origens dos recursos do fundo.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 11.856.901,18, sendo que a receita orçada foi de R\$ 9.000.000,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 5.311.381,00, sendo: R\$ 1.411,00 – Despesas Correntes e R\$ 5.309.970,00 – Despesa de Capital, correspondendo a 0,03% e 99,97% do total, respectivamente;
4. Registrou-se superávit na execução orçamentária, no montante de R\$ 6.545.520,18;
5. No exercício financeiro de 2010, foram abertos créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$12.661.767,00 e Especiais, no montante de R\$ 1.685.000,00;
6. As receitas orçamentárias concentraram-se na categoria de Receitas Corrente, nas fontes: Receitas Tributárias – R\$ 10.858.524,87 ou 91,58 % do total, Receita Patrimonial – R\$ 998.376,31 ou 8,42 % do total;
7. Das Receitas Extra-orçamentárias, R\$ 4.000.907,39, referem-se a Restos a Pagar e R\$ 110.411,92, a Consignações;

8. Em relação às Despesas Orçamentárias, o montante de R\$ 5.309.820,00 ocorreu na Função Urbanismo e R\$ 1.561,00 na Função Administração;
9. Com relação às Despesas Extra-Orçamentárias, R\$ 717.468,59 foram provenientes do pagamento de Restos a Pagar e R\$ 110.411,92 de Consignações;
10. Foram inscritos em restos a pagar a quantia de R\$ 4.000.907,39 e houve o pagamento de R\$ 717.468,39;
11. No exercício, não foram realizados certames licitatórios, e a realização das despesas empenhadas estava devidamente autorizada por certames licitatórios homologados em exercícios anteriores;
12. O Demonstrativo da Dívida Flutuante registrou, ao final do exercício, saldo de R\$ 4.400.907,39;
13. Não consta no TRAMITA registro de denúncias relativas ao exercício analisado;
14. Não foi realizada diligência “in loco” no exercício analisado.

O Órgão Técnico desta Corte evidenciou a existência de algumas irregularidades, em razão das quais a responsável, devidamente citada, apresentou defesa, sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo que foram elididas as irregularidades/impropriedades apontadas no Relatório Inicial. Ademais, o Órgão Auditor sugeriu que: a) os atos e fatos contábeis sejam corretamente inseridos no SAGRES; b) nas futuras análises de Prestação de Contas do FUNDURB, a auditoria verifique a eficiência da atuação do mesmo, no que se refere à efetiva execução das obras de interesse social previstas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira pugnou pela:

1. Regularidade da prestação de contas em apreço;
2. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Urbanização, no sentido de que os atos e fatos contábeis sejam corretamente inseridos no SAGRES, de modo a não mais incidir na falha destacada nas vertentes contas;
3. Determinação no sentido de que nas futuras análises de prestação de contas do FUNDURB, a Auditoria verifique a eficiência da atuação do referido Fundo, no que se refere à efetiva execução das obras de interesse social previstas.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, verifiquei que não remanesceram irregularidades com condão de macular as presentes contas. Desta feita, em consonância com o exposto pelo *Parquet*, voto pela:

1. Regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Urbanização, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Urbanização, no sentido de que os atos e fatos contábeis sejam corretamente inseridos no SAGRES, de modo a não mais incidir na falha destacada nas vertentes contas;
3. Determinação no sentido de que nas futuras análises de prestação de contas do FUNDURB, a Auditoria verifique a eficiência da atuação do referido Fundo, no que se refere à efetiva execução das obras de interesse social previstas.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanização, relativa ao exercício financeiro de 2010;
- 2) Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Urbanização, no sentido de que os atos e fatos contábeis sejam corretamente inseridos no SAGRES, de modo a não mais incidir na falha destacada nas vertentes contas;
- 3) Determinação no sentido de que nas futuras análises de prestação de contas do FUNDURB, a Auditoria verifique a eficiência da atuação do referido Fundo, no que se refere à efetiva execução das obras de interesse social previstas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
João Pessoa, 27 de Novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
Presidente e Relator

Presente, \_\_\_\_\_  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

Em 27 de Novembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO